CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0001989 DE 1991

NATUREZA : PL 0325/91 DE 01/08/91

PROMOVENTE : IREDE CARDOSO

EMENTA :

Proíbe a comercialização dos produtos químicos que contenham Cloro-Flúor-Carbono (Gás) no Município de São Paulo.

ASSUNTO : 10K

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 15:56:14
00021236755-25

RETIRADO

ARQUIVADO EM 31/10/91

CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica III

3

DIGITADO
CPD

Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST. L

Folha nº 01 da proc
nº 1989 de 1991

Adelina Cicon

IDO HOJE 01 AGO 1991
S. COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça; (01)
Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; (03)
Atividade Economica; (05)
Finanças e Orçamento (02)

PRESIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0325/91

Proíbe a comercialização dos produtos químicos que contenham CLORO-FLÚOR-CARBONO (GÁS) no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização dos produtos químicos que contenham CLORO-FLÚOR-CARBONO (GÁS) no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os infratores do disposto nesta lei, serão multados em 10 (dez) UFM, vigente à época da infração.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 3º - O Executivo Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01/8/91

Vereadora Irede Cardoso

SAIDA 09:30 - 9 AGO 91 1989/91

SERVIÇOS GERAIS
Folha 6
Data do Protocolo
DATA 7-8-91 1989/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 3

cod. 0561

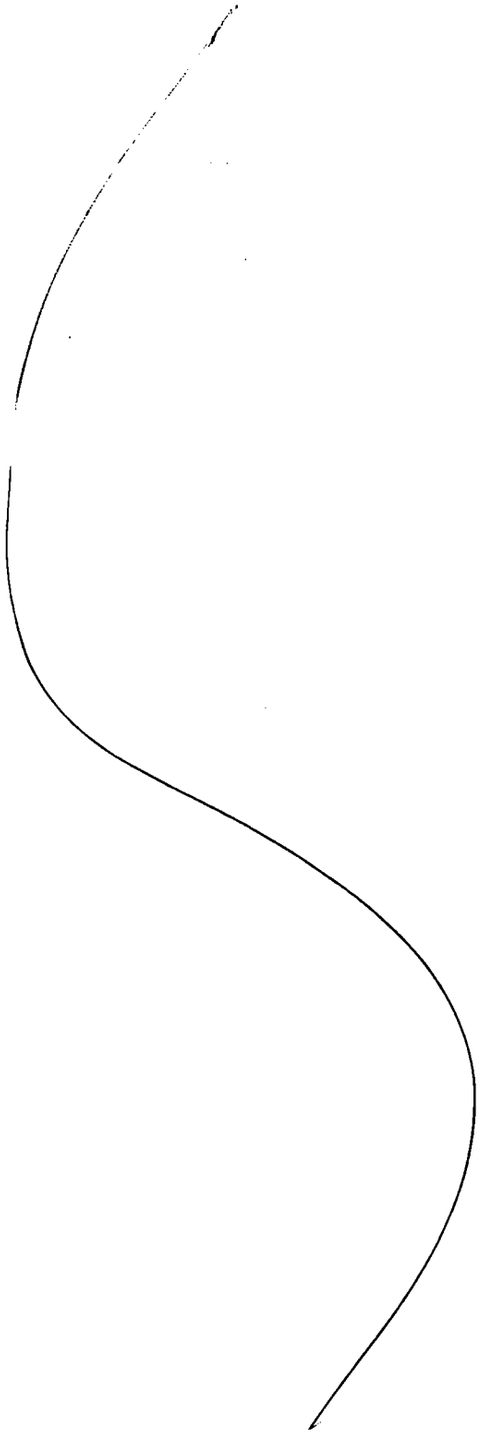
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Ao DT. 6

01/8/91

p/

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] visto(s) rubri
cado(s) [illegible] 2 [illegible] informação s/
n.º 3 07/08/91 Adelina

Adelina Cicone

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa:

A propositura em tela que ora submetemos à deliberação do Douto Plenário desta Edilidade Paulistana , objetiva oferecer medida, no sentido de impedir a comercialização no município de São Paulo, dos produtos químicos que contenham CLORO (gasoso e venenoso), FLÚOR (gasoso e tóxico) CARBONO (gás saturado de anidro carbônico) no Município de São Paulo.

Vale acentuar que esta iniciativa emana de vários apelos endereçados a esta Vereadora, a fim de impedir que estes produtos sejam vendidos na nossa cidade. Ao legislador cabe o indeclinável dever de bem resguardar a saúde das famílias paulistanas.

A presente propositura é justa, oportuna e inadiável. Justifica-se plenamente, dispensando maiores detalhes e encerra em seu contexto medida de grande conteúdo social e de interesse público, que por certo os nobres pares saberão reconhecer, dando-lhe o seu acolhimento.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1989 de 19 91 7/08/91 (a) Adelina

Adelina Ciconi

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

14/8/91

TADEU NUNES

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 — hs.

Ao Nobre Vereador Walter Abrahão

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de agosto de 19 91

Presidente

SEGUE - juntado - nesta data, - documento - e papel para informação, rubricado -

sob folha - nº 04.

Em 20 / 08 / 91

(a)

Folha nº 04 do proc
Nº 1989 de 1991
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

928

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/91.

Projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Iredse Cardoso, pretende proibir " a comercialização dos produtos químicos que contenham Cloro-Fluor-Carbono (gás) no Município de São Paulo."

A medida insere-se no poder de polícia administrativa do Município e encontra amparo nos artigos 13, I; 160, III e IV; 180, 182, " caput", e 183, parágrafo 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20 de agosto de 1991.

RELATOR

- Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/08/91
página 32 coluna 1º
conferido:

A Com. Pol. Urbana.
Em 23/08/91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI EM 23.8.91

Ao nobre Vereador Roza Lazzallo
para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana
23/08/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Anexado, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha nº 05 / 06/09/91 a)

Folha n.º 05 do proc.
n.º 1989 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

PL 325/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

6/9/91.

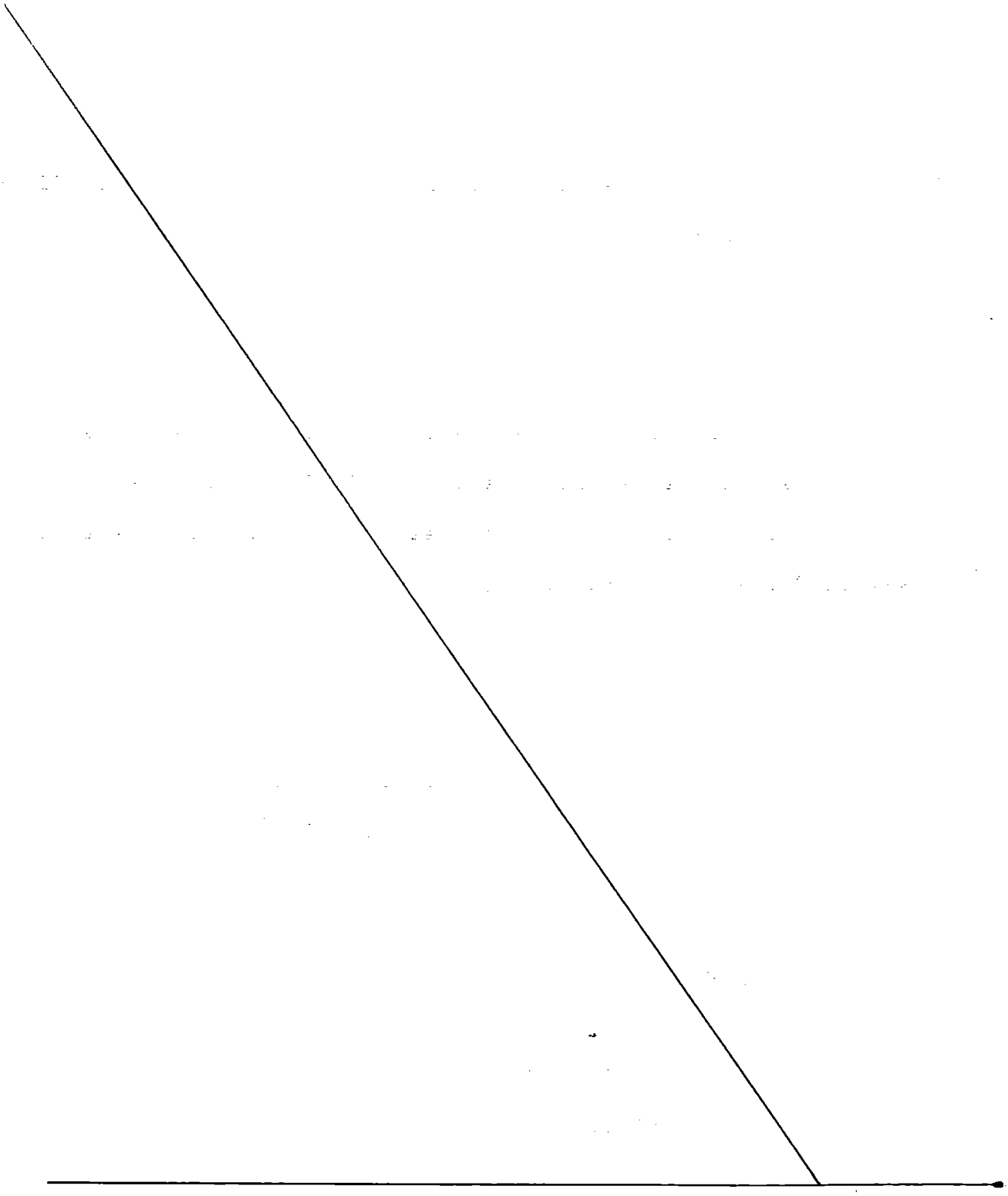
VER. TEREZA C. LAJOLO

RELATOR.

D E F I R O, EM 6/9/91

VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO. Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha nº de 6 a 10 / 09/09/91 a)

Folhá n.º 06 do proc.
n.º 1989 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

VOTO ADITIVO AO PL 325/91 ROBERTO TRIPOLI

Considerando a complexidade da matéria e o impacto que poderia trazer para o nosso cotidiano entramos em contato com a comunidade científica para obtermos maiores subsídios. Assim, após consultar a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente contactamos o Engenheiro João Vicente de Assunção, Professor da Faculdade de Saúde Pública da USP, participante de Grupo de Trabalho que estuda o CLOROFLUORCARBONO-CFC e nos emitiu um parecer o qual transcrevemos abaixo:

"Parecer quanto à viabilidade e benefícios da proibição de uso de CFCs no Município de São Paulo

1. Considerações

As substâncias denominadas CLOROFLUORCARBONOS (CFC), ou popularmente GAS FREON, são utilizadas como agente refrigerante em sistemas de refrigeração (geladeiras, freezers, etc.), em sistemas de ar condicionado, como propelente em aerosóis (sprays), como agente espumante na produção de espumas plásticas e como solvente na indústria eletrônica.

Sintetizados em 1928, seu uso se proliferou nos usos acima pelas suas boas qualidades térmicas, estabilidade química, e baixa toxidade, além de outras boas qualidades. Somente em 1974 é que foi desenvolvida a hipótese, por dois químicos da Universidade de Califórnia, quanto à possível redução da camada de ozônio da estratosfera, pelo cloro presente nas moléculas dos CFCs. Esta preocupação fez com que o uso

Folha n.º 07 do proc.
n.º 1989 de 1991
O funcionário

destes compostos em aerosóis fosse proibido nos Estados Unidos, em 1978.

Deve-se ressaltar que os países desenvolvidos são os principais responsáveis por este efeito na camada de ozônio, uma vez que são eles os grandes consumidores de CFC. O consumo de CFC nos EUA é de 1200 gramas por habitante-ano, 1100 na Europa Ocidental e 900 gramas no Japão, enquanto no Brasil o valor é de cerca de 70 gramas por habitante-ano.

A preocupação quanto a este efeito global, fez com que a ONU promovesse os encontros internacionais de Viena, em 1985 e Montreal, em 1987, para discutir o assunto. No encontro de 1987 foi assinado o Protocolo de Montreal que estipulou que os países desenvolvidos, que consomem mais que 300 gramas de CFC per capita por ano, reduzissem, até 1998, a sua produção e o seu consumo de CFC em 50% em relação às quantidades produzidas e consumidas em 1986. Para os países em desenvolvimento, que consumissem menos que 300 gramas por habitante-ano, nenhuma restrição era feita desde que não ultrapassassem este valor.

Em junho de 1990, em reunião realizada em Londres, os países participantes decidiram eliminar a produção dos CFC até o ano 2000, para os países desenvolvidos, e até o ano 2010 para os países em desenvolvimento, sendo esta a meta atual para os países signatários deste pacto, do qual o Brasil faz parte.

Em vista disso, os esforços tem sido feitos no sentido de desenvolver substitutos não agressivos à camada de ozônio, o que está sendo feito nos países desenvolvidos, pelos detentores da tecnologia de produção. Alguns compostos já foram desenvolvidos mas estão sendo testados quanto à toxidade ao ser humano e quanto a possíveis efeitos ao meio ambiente, como o efeito estufa. Paralelamente a isso, a substituição necessita muitas vezes de modificações nos sistemas, além de acarretar menor eficiência térmica, em muitos casos, ocasionando maior consumo de energia elétrica e, consequentemente, um efeito negativo ao meio ambiente.

Deve-se considerar que os substitutos

Folha n.º 08 do proc.
n.º 1989 de 1991
O funcionário

custarão mais caro que os atuais CFCs. Portanto, o Brasil estaria pagando por algo que não fez, pela sua pequena contribuição ao problema.

No Brasil, o uso de CFC em sprays já foi proibido em 1989, através da Portaria do Ministério da Saúde nº 534 de 19/9/88, exceção feita aos usos essenciais, como os medicinais, sendo que, mais de 90% dos sprays já não usam mais CFC.

Atualmente, existe um Grupo de Trabalho na ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica, que está estudando intensivamente o assunto, com a participação de representantes de órgãos oficiais e da Universidade, do qual faço parte, sendo que os esforços estão sendo dirigidos para redução do consumo, através da reciclagem, bem como nos aspectos da possibilidade e implicações do uso de alternativos, fazendo crer que atingiremos antecipadamente, a meta imposta nos acordos internacionais.

2. Conclusão

As rápidas considerações acima mostram que o problema dos CFCs transcende a escala municipal. Consideramos louvável que a nobre vereadora Irede Cardoso se preocupe com o problema ambiental, no entanto, existem implicações de ordem técnica, ambiental, social, econômica e prática que impedem que a simples proibição do seu uso, numa escala municipal, venha a ter a eficácia esperada."

Como podemos perceber, a questão do CFC é muito mais abrangente que o veiculado pela imprensa não especializada. Isto envolve ação coordenada entre os Governos Federal, Estadual e Municipal e a iniciativa privada. De fato, se a medida for convertida em lei estaríamos proibindo, na data da sua publicação, a comercialização de geladeiras, freezers, condicionadores de ar e uma infinidade de bens imprescindíveis, além de termos um agravante no setor energético que é o aumento do consumo de eletricidade causado pela menor eficiência do substituto ao CFC nos sistemas refrigerantes que iria trazer mais transtornos que benefícios.

Isto posto, esclarecemos que esta manifestação tem o sentido de tentar elucidar os nobres pares da problemática do CFC tendo em vista que a Justificativa apre-

Folhá n.º 09 do proc.
n.º 1989 de 1991
O funcionário

sentada pela autora (fl. 2) não tece nenhum comentário que justifique a medida. Pelo contrário, a Justificativa trata o CLOROFLUORCARBONO-CFC, equivocadamente, como sendo componentes químicos isolados (cloro, flúor e carbono) conforme se verifica no texto quando expõe: "a fim de impedir que estes produtos sejam vendidos na nossa cidade". De fato, se assim o fosse a SABESP não poderia tratar a água potável nem com o cloro nem com o flúor, da mesma forma que uma quantidade incomensurável de produtos estariam sendo proibidos de serem comercializados em nosso município.

No entanto, deixamos ao Douto Plenário, a decisão sobre a matéria ficando este pronunciamento como alerta na tomada de posição com relação à propositura.

Roberto Trípoli

Folha n.º 10 do proc.
n.º 1989 de 1991
O funcionário

1989/91

Câmara Municipal de São Paulo

OK

1134

PARECER Nº 1134 /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 325/91

De autoria da N. Vereadora Irede Cardoso, visa a presente propositura proibir "a comercialização dos produtos químicos que contenham CLORO-FLÚOR-CARBONO (gás) no Município de São Paulo."

O efeito do CFC (cloro-flúor-carbono) na atmosfera vem sendo estudado por técnicos do mundo todo tendo sido relacionado à diminuição da camada de ozônio que envolve este planeta, que é um filtro natural que protege a terra contra as radiações excessivas de ultravioleta, agente que pode causar o surgimento de câncer de pele, por exemplo.

Atualmente os produtos envasados em forma de aerosóis já vêm substituindo o CFC por outros que não atacam o ozônio.

Esta Comissão analisando a matéria manifesta-se pela aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 09 de setembro de 1991.

BRUNO

Presidente

Relator

LAJOLO

ORT

FIG

MAJ

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 09 / 1991
página 47 coluna 1ª
Conferido: ARÃO

À Com. de Ativ. Econômica
em 13.09.91.

Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador Edson Galanga
para relatar.
Sala da Comissão de
18 / SET / 91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntadas nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de n.º 1ª 13 / 18 / 10 / 91 a)

JOSÉ QUEIROZ
Assistente Técnico de Direção IV

DIGITADO
CPD

Folha n.o 11 do Proc.
N.o 1989 de 1991
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
01 OUT 1991
PRESIDENTE

07 - REQ.P(S/PROC)
07-1604/91-0

REQUERIMENTO

20

APROVADO
16 OUT 1991
PRESIDENTE

Requeiro, nos termos do artigo 233 - VI do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº0325/91-9 de minha autoria. (Que proíbe a comercialização dos produtos químicos que contenham CLORO-FLÚOR-CARBONO (GÁS) no Município de São Paulo.)

E arquivamento.

1/10/91

Sala das Sessões,

Ircde Cardoso

isc.
cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

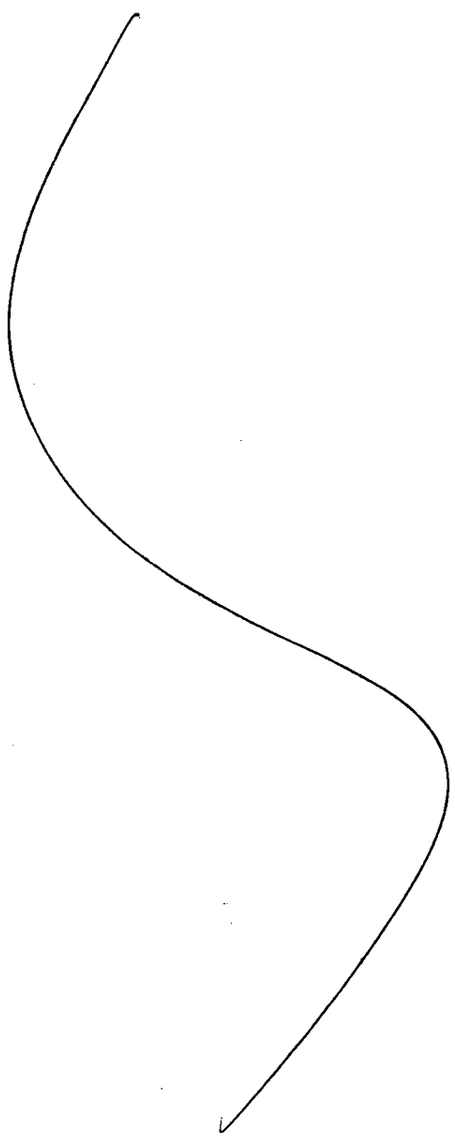
À Douta Comissão de
Atividade Economica:

Nos termos do requerimento da autora da propositura, para as devidas providências.

Em 16-10-91

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. J. M.

Recebido em 17/10/91
18:20 hs.



.osi

(ERUNDINA)

Folha n.o 12 do Proc.
N.o LEI N.o 1989 de 1991
O Funcionário
PUBL. D. O.

PROJETO DE LEI **N.º** 325/91

AUTOR: IREDE CARDOSO

ASSUNTO: Proíbe a comercialização dos produtos químicos que contenham Cloro-Flúor-Carbono (Gás) no Município de São Paulo.

Pareceres da Comissão de:	D. O.	Substitutivoe e Emendas	D. O.
Justiça:928/91 - LEGALIDADE	23.8.91		
Pol.Urbana:1134/91- FAVORÁVEL Figueira c/ restrições. Voto Aditivo do Trípoli.	13.9.91		
			A. T. M.

CÓD. 0401

Sessão	Data	T R A M I T A Ç A O	D. O.
300ªSO	1.8.91	Justiça, Pol. Urbana, Ativ. Econômica e Finanças -	14.8.91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 1989 de 19 91, 18/10/91 (a) JOSÉ QUEIROZ

JOSÉ QUEIROZ
Assistente Técnico de Direção IV

Ao DT-7 - Sra. Diretora

Com a anexação do requerimento 1604/91, encaminho a V.Sa. para as devidas providências.

18.10.91.

JOSÉ QUEIROZ
Assistente Técnico de Direção IV

À Leg.1 -

Anotar e devolver.

em 18-10-91

LEILA XAVIER MACHADO
Dept.º dos Serviços Legislativos - DT. 7

Ao DT.7 - Senhora Diretora

Processo encerrado para esta Seção.

25-10-91.

ROBERTO PIRES

FICHADO
25/10/91
NAIR MELLO DA SILVA
Assistente Parlamentar

Ao DT. 94 - Sra. Chefe.

Para arquivar,

30-10-91

LEILA XAVIER MACHADO
Dept.o dos Serviços Legislativos/DT. 7

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 31/10/91

O Func.º

LUIZA PARENTE ARANTES
Chefe da Seção Técnica II-B

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)